



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 12/2020

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL N° 026, EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., PARA PARALISAÇÃO DA LINHA FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE), PREFIXO 05-0205-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.014961/2020-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMM: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A para alterar a Licença Operacional nº 026, visando a supressão da linha FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE) e suas seções.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência (DOC SEI nº 2698831), a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A comunicou a supressão da linha FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE), prefixo 05-0205-00, solicitando a paralisação dos referidos mercados com base no art. 45 da Resolução nº 4770/2015.

Em Relatório à Diretoria (DOC SEI nº 2729864), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e comunicou que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a paralisação dos mercados em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4770/2015, que tratam a supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a GETAU (DOC SEI nº 2729674) verificou que a linha em estudo contempla somente o mercado principal e não

possui atendimento alternativo por outra linha operada pela empresa. Ademais, informa que o mercado já cumpriu o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, conforme estabelecido pela Resolução nº 4770/2015.

Com base no exposto, a SUPAS concluiu que a empresa preencheu plenamente os requisitos necessários para a paralisação da linha solicitada, a partir de **16 de maio de 2020**, tendo em vista que a empresa cumpriu o prazo mínimo de atendimento do mercado.

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento da empresa.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 026, da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, visando a paralisação da linha FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE), prefixo 05-0205-00, conforme solicitado pela empresa (DOC SEI nº 2698831).

Brasília, 20 de março de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MURSHED MENEZES
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 24/03/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3055219** e o código CRC **AC313F65**.

Referência: Processo nº 50500.014961/2020-91

SEI nº 3055219

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br